

A.I. N.<sup>º</sup> - 128983.0004/10-6  
AUTUADO - REGINALDO GONÇALVES DAS MERCÊS  
AUTUANTE - GILMAR OLIVEIRA DIAS  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 21.06.2011

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0150-02/11**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária, e sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar, salvo se existir regime especial para pagamento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Inaplicabilidade do benefício da redução do imposto, estabelecido no § 4º do art.352-A do RICMS/97, em virtude de somente se aplicar tal benefício no caso de o pagamento ocorrer no prazo regulamentar. Mantido o lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito em 03/08/2010, reclama o ICMS no valor de R\$4.794,10, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira, sobre as mercadorias constantes no DANFE nº 3.702, adquiridas para comercialização, provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 210413.0004/10-3 e documentos à fl.08 a 10.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa, à fl.18, irresignado com a autuação, preliminarmente aduz que a empresa se encontrava descredenciada, porém efetuava o pagamento da antecipação parcial através de comunicado às transportadoras em DAE emitido pela Internet.

Mostrou-se surpreso com a autuação, tanto no valor cobrado quanto a exigência fiscal, tendo juntado DAE à fl. 19, no valor de R\$2.397,05, para mostrar que o valor da antecipação parcial foi devidamente recolhido em 18/08/2010, pelo transportador no primeiro posto fiscal da Bahia, e não foi cadastrada a nota fiscal no sistema.

Alega que houve erro no cálculo do débito em razão de não ter sido considerado o desconto de 50%, dada a sua condição como microempresa.

Ao final, pede que sejam acolhidas suas razões defensivas.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo.

Na informação fiscal à fls.29, o autuante esclarece que o autuado adquiriu mercadorias tributadas

fora do estado através do DANFE nº 39702 de 27/07/2010, e de passagem pelo Posto Fiscal Honorato Viana foi verificado que o mesmo encontrava-se descredenciado no cadastro fazendário, e conforme o próprio autuado afirmou na defesa, fl. 18, estava sem o devido recolhimento referente à antecipação parcial, conforme artigos 352-A e 125, II, do RICMS.

Informa que o autuado obteve o seu deferimento de cadastramento em data posterior à lavratura do auto de infração, qual seja, o dia 17/08/2010.

Quanto ao questionamento do autuado em relação a base de cálculo, o preposto fiscal esclareceu que o cálculo encontra-se à fl.04, e conforme artigo 352-A e § 4º, inciso II, do RICMS/97, a redução a que se refere só terá direito o contribuinte que recolher o imposto no prazo regulamentar.

Conclui pedindo o julgamento pela procedência da autuação.

#### VOTO

A infração que foi imputada ao contribuinte supra diz respeito à falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, na primeira repartição da fronteira (Posto Fiscal Honorato Viana), sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, através do DANFE nº 39.702, emitida em 27/07/2010 por Klabin S/A localizado no Estado de Santa Catarina, sendo a mercadoria apreendida no dia 02/08/2010, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fls.06/07), uma vez que o autuado se encontrava descredenciado para postergar o recolhimento para o mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Sobre o aspecto formal o PAF está revestido de todas as formalidades legais, haja vista que a autuação foi precedida do Termo de Apreensão e Ocorrências, não cabendo o pedido de nulidade do Auto de Infração, suscitado pelo sujeito passivo, a pretexto de que houve erro no cálculo do débito, pois se trata de questão meritória que passo analisar.

Na impugnação o autuado não negou sua obrigação em efetuar o pagamento do ICMS, a título de antecipação parcial, no prazo previsto no artigo 125, II, “f”, do RICMS/97, porém, questionou o cálculo do débito, dizendo que não foi considerado o desconto de 50% por se tratar de uma microempresa, e juntou cópia de DAE no valor de R\$ 2.397,05 (fl.19), pago em 18/08/2010, valor que entende ser o correto.

O exame do presente lançamento passa pela análise do aspecto material da incidência do ICMS, verificação sobre a questão do descredenciamento do contribuinte autuado frente ao disposto na legislação tributária, bem como das implicações decorrentes do descumprimento das obrigações principal e acessória.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, no artigo 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, recepcionado no RICMS/Ba no art. 352-A, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no artigo 125, II, “f”, do RICMS/97, salvo existência de regime especial para recolhimento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Verifico que o autuado está cadastrado como microempresa do Simples Nacional, e se encontrava, na data da autuação, “descredenciado”, e portanto, não possuía regime especial para pagamento da antecipação tributária após a entrada das mercadorias no estabelecimento, inclusive confirmei no sistema de informações da SEFAZ que até a presente data a situação é a mesma.

Quanto a pretensão do sujeito passivo no sentido de que seja considerada a redução de 50% do imposto devido, em que pese se encontrar na condição de microempresa, optante pelo Simples Nacional, esta redução, que é de 60% ao invés de 50%, somente se aplica na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar, consoante o disposto no § 4º do artigo 352-A do RICMS/97, *in verbis*:

*Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de*

*mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

**§ 4º** *No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar.* (grifo nosso)

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido conforme DAE à fl.19.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128983.0004/10-6**, lavrado contra **REGINALDO GONÇALVES DAS MERCÊS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.794,10**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido no DAE à fl.19.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR